

Processo 028.311/2019-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, prefeito do município de Pindoba/AL (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013.

2. Para a execução do PEJA no referido exercício, o município de Pindoba recebeu o total de R\$ 318.696,50 (peça 3), tendo sido fixada a data-limite de 3/8/2015 para apresentação da prestação de contas ao FNDE, via Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

3. No TCU, foi promovida a citação do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante por meio do Ofício 5.307/3029-TCU/Seproc, de 23/9/2019 (peça 24), tendo sido o expediente entregue no endereço do responsável, constante da base CPF, em 8/10/2019 (peça 25).

4. No referido ofício, o ex-prefeito foi demandado, em sede de citação, a apresentar justificativas quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da “(...) **omissão no dever de prestar contas** dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013 (...)” (peça 24, p. 1 – grifo nosso). Em sede de audiência, constou do Ofício 5.307/3029-TCU/Seproc o questionamento pelo “**Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas** do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015” (peça 24, p. 2 – grifo nosso).

5. Não foi apresentada defesa por parte do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante.

6. Por meio do Ofício 5.780/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 6/3/2020 (peça 30, p. 1-2), o FNDE comunicou ao Tribunal que foi inserida no SiGPC, intempestivamente – em **12/2/2020** (peça 32) –, documentação a título de prestação de contas da execução do PEJA 2013 no município de Pindoba. Ainda no referido expediente, o FNDE registrou que, posteriormente, seria encaminhada ao TCU nota técnica com a avaliação da prestação de contas.

7. Após a realização de diligência autorizada pelo Ministro Benjamin Zymler, relator desta TCE (peças 36 e 37), o FNDE remeteu ao Tribunal o resultado de sua apreciação técnica e financeira sobre a prestação de contas (peças 39 a 41¹).

8. Na instrução de mérito à peça 46 (concordância dos dirigentes da SecexTCE às peças 47 e 48), a unidade técnica destacou que o FNDE, por meio das Notas Técnicas 1943984/2020 (peça 40) e 210/2020 (peça 41), havia aprovado a prestação de contas em seus aspectos financeiros e técnicos.

9. Ao referendar a análise promovida pelo FNDE, a SecexTCE sugeriu que o TCU declarasse a revelia do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante e, considerando que “não foram encontradas irregularidades ou impropriedades na documentação e no sistema [SiGPC]” (parágrafo 39 da instrução à peça 46, p. 8), julgasse regulares com ressalva as contas do responsável.

¹ Notas técnicas duplicadas às peças 43 e 44.

10. O Ministério Público discorda do encaminhamento sugerido pela SecexTCE.

11. Apesar de o Sr. Maxwell Tenório Cavalcante ter comprovado, intempestivamente, a regular aplicação dos recursos do PEJA 2013 no município de Pindoba, há que se destacar que o ex-prefeito somente inseriu documentos no SiGPC após ter sido citado pelo TCU, sem que tenha apresentado razões de justificativa para tanto.

12. Tendo em vista a ausência de esclarecimentos sobre a irregularidade que foi objeto de audiência do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante nestes autos, cabe destacar o disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a seguir transcrito:

Art. 209. O Tribunal julgará as **contas irregulares** quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

(...)

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 [“(…) contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 209 (...)”].

(grifos nossos)

13. Assim, as contas do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, considerando o comando do art. 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU, devem ser julgadas irregulares, com base na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, sem imputação de débito, mas aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mencionada lei.

14. O desfecho ora sugerido vai ao encontro das preocupações do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, externadas por Sua Excelência por meio de Comunicação ao Plenário do TCU em 2/8/2017, no sentido de que deveria ser diferenciada a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas daquela atinente à apresentação intempestiva da prestação de contas, especialmente quando da instauração da fase de contraditório em processos de TCE:

(...) vislumbro que, nas tomadas de contas especiais em que os gestores encaminham suas prestações de contas em resposta a citações promovidas em razão da omissão no dever de prestar contas, a regra comum consiste em o gestor apresentar a documentação, mas não justificar o descumprimento deste dever no prazo originalmente estipulado em normativos ou nos termos de convênio.

Para além da simples deficiência das defesas apresentadas, parece-me que o procedimento adotado por este Tribunal não está deixando claro para os gestores que, uma vez instaurada a tomada de contas especial, a prestação de contas intempestiva, se não justificada, ocasiona o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao responsável. (...)

Entendo que este Tribunal deva dar maior destaque à questão da intempestividade, alçando-a à categoria de irregularidade independente da omissão no dever de prestar contas. Na verdade, entendo que tal destaque é obrigatório, pois que o Tribunal tem aplicado sanções e julgado irregulares contas de gestores, na hipótese de ausência de justificativa adequada.

Explico. Entendo que **o Tribunal, além de citar o responsável pela omissão no dever de prestar contas, deve promover o seu chamamento ao processo para ele se defender também pela não apresentação das contas no prazo estipulado.** Esse chamamento poderia se dar com a inclusão de mais uma alínea entre as irregularidades registradas na citação, ou mediante a

realização de uma audiência, em separado, o que teria o condão de evidenciar ainda mais ao gestor a necessidade de justificar seu atraso no cumprimento do dever de prestar contas, pelo que entendo seja a melhor opção. Para maior clareza ainda ao responsável, na alínea da irregularidade relativa ao não cumprimento do prazo, poder-se-ia fazer constar que a não apresentação de razões de justificativas quanto a essa falha poderia ensejar a aplicação de sanções e o julgamento pela irregularidade das contas.

Desse modo, havendo a posterior prestação de contas, o que, a meu ver, sanaria a irregularidade atinente à omissão, **restaria a irregularidade relativa ao não cumprimento da obrigação no prazo inicialmente estipulado**, que, caso não justificado (seja em sede de citação, seja de audiência), poderia ensejar o julgamento das contas pela irregularidade, com a aplicação de multa ao gestor, conforme o Regimento e jurisprudência atual deste Tribunal.

(grifos nossos)

15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União reitera sua discordância em relação à proposta da SecexTCE (peça 46), sugerindo o seguinte desfecho para esta TCE:

a) declarar a revelia do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante;

c) aplicar ao Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, tendo em vista o disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, em valor a ser determinado pelo TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do referido prazo, até a data do recolhimento;

d) autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao responsável, à prefeitura municipal do município de Pindoba/AL e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência, informando-lhes que a deliberação que vier a ser proferida pelo TCU, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

Ministério Público, em 27 de Janeiro de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador